



Órgão : 1ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20120111412957APC**
(0039025-31.2012.8.07.0001)
Apelante(s) : PEDRO CASSIMIRO DE SOUZA
Apelado(s) : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR
Relatora : Desembargadora LEILA ARLANCH
Revisor : Desembargador TEÓFILO CAETANO
Acórdão N. : 794340

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - INÉPCIA DA INICIAL - *REFORMATIO IN PEJUS* - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINARES - VÍCIOS - AUSÊNCIA - REDES SOCIAIS - *FACEBOOK* - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO - DIREITOS DA PERSONALIDADE - CONFLITO - RAZOABILIDADE - MENSAGENS OFENSIVAS - DANO MORAL PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAÇÃO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO CIVIL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE - APELO DESPROVIDO.

1. Definidos os limites da lide, a caracterização do julgamento *ultra petita* pressupõe que o julgador conceda ao demandante mais do que ele pediu, vício não configurado quando a lide é composta de acordo com as previsões constantes do ordenamento jurídico vigente, dentro do exercício de subsunção que permite o enquadramento dos fatos às disposições legais pertinentes.

2. Não há julgamento *ultra petita* quando o julgador fixa o valor da indenização por dano moral em montante superior ao valor da causa, tendo em vista que o ato judicial de arbitramento não

está vinculado a tal parâmetro.

3. Acolisão de interesses constitucionalmente protegidos ocorre quando o exercício de dois ou mais direitos fundamentais gera conflitos na sociedade e o atrito ocorre, porque não existe hierarquia entre eles já que a Constituição os qualificou na totalidade como cláusulas pétreas (CR, 60, § 4º).

4. Embora inexistente hierarquia, há situações nas quais é necessário atribuir pesos diferentes a direitos fundamentais para possibilitar a composição da lide, hipóteses em que a elucidação do conflito decorre da ponderação de valores advinda da aplicação do princípio da proporcionalidade, o que se faz com a estrita observância dos aspectos do caso concreto.

5. A existência de conflitos entre o usufruto dos interesses constitucionais pode ocorrer tanto na relação sujeito-estado quanto emanar das relações privadas, quando um cidadão viola a esfera dos direitos fundamentais de outro, circunstância na qual ganha relevo a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais cuja essência é afastar abusos ou lesões no gozo de um direito entre particulares.

6. Os direitos fundamentais da pessoa humana não são absolutos nem ilimitados, haja vista que a livre disposição de um deles pode encontrar limites no direito de outrem, como ocorre, aliás, em praticamente todas as relações intersubjetivas, daí a necessidade de os abusos serem coibidos.

7. De acordo com as premissas concernentes à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o livre exercício do interesse constitucionalmente protegido pressupõe a observância dos direitos alheios, de forma que o cidadão, ao gozar da liberdade de manifestação do pensamento inscrito no artigo 5º, IV, da Constituição da República, deve limitar-se pelo direito à honra dos demais (CR, 5º, X).

8. Desnecessária a comprovação da intenção de denegrir a imagem ou a própria prova do dano quando ocorrer ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que nesses casos o dano é presumido, sendo desnecessária a comprovação de dor e sofrimento.

9. Ao usufruir do direito à liberdade de expressão por meio de texto degradante disponibilizado na rede social denominada de *Facebook*, o ofensor viola frontalmente o princípio da proporcionalidade, porque não é razoável aceitar que determinado direito, ainda que constitucionalmente albergado, seja exercido por meio de colocações maculadoras da honra de outrem.

10. A opção pelo uso de expressões aviltantes, quando não ultrajantes, transborda o limite da livre expressão do pensamento inscrito no artigo 5º, IV, da Constituição da República, porque não retrata um simples resumo de fatos ocorridos nem a emissão de juízo de valor de forma socialmente aceita, dentro dos limites do convívio social pacífico.

11. Ultrapassados os contornos da razoabilidade, incidem as normas inscritas nos artigos 5º, V, da Constituição da República, e 186, 187 e 927 do Código Civil, segundo as quais qualquer ação ou omissão que violar direito e causar dano a outrem pode gerar o dever de indenizar.

12. As circunstâncias e nuances do caso concreto - considerando-se, inclusive, a efetiva repercussão das matérias jornalísticas no seio social, o abalo em atributos da personalidade do ofendido e a condição econômica das partes - demonstraram que se revela adequado, proporcional e razoável o arbitramento do valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00.

13. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **LEILA ARLANCH** - Relatora, **TEÓFILO CAETANO** - Revisor, **SIMONE LUCINDO** - 1º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **SIMONE LUCINDO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 28 de Maio de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

LEILA ARLANCH

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **Ophir Figueiras Cavalcante Júnior** em desfavor de **Pedro Cassimiro de Souza**.

O autor relata que teve a honra maculada em decorrência da publicação de mensagens ofensivas subscritas pelo réu na rede social denominada de *Facebook*, fato que teria violado o disposto nos artigos 5º, IV e X, da Constituição da República, e 12, 16, 17, 20, 52, 186, 953 e 954 do Código Civil, razão pela qual pleiteia a condenação do ofensor ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância com o consequente arbitramento do valor da indenização em R\$ 15.000,00 e o réu também foi condenado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação (fls. 96-100).

Contra o provimento judicial, ele interpõe recurso de apelação por meio do qual sustenta que a sentença é *ultra petita*, porque o apelado "atribuiu à causa (fls. 29) o valor de R\$ 10 mil reais e o juízo de primeira instância (sic) condenou o Apelante em R\$ 15 mil reais. Incurrendo, portanto, no *reformatio in pejus* não admitido no Direito Pátrio".

Entende que a petição inicial é inepta por não conter os endereços do autor e do advogado, o que ensejaria a determinação de emenda à inicial, e afirma que deve incidir sobre o caso o perdão concedido pelo apelado ao *Facebook* e à Revista Consultor Jurídico, conforme previsto no artigo 106 do Código Penal.

No tocante ao mérito, aduz que o texto disponibilizado no *Facebook* "é de cunho eminentemente jornalístico, posto que a matéria apenas reproduz o que foi dito por terceiro e o apelado não conseguiu provar qualquer repercussão que lhe causasse qualquer tipo de danos morais o materiais perante há (sic) rede social eletrônica", conforme permite o artigo 5º, IX, da Constituição da República.

Pede o provimento do recurso ou a minoração do valor indenizatório (fls. 103-107).

Preparo regular à folha 110.

Nas contrarrazões apresentadas às folhas 116-114, o apelado pugna pela rejeição das preliminares suscitadas nas razões recursais.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com o princípio da congruência inscrito nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a sentença deve correlacionar-se com a pretensão deduzida, sendo defeso ao juiz decidir a lide de maneira aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que pleiteado.

Assim, cabe ao autor, na petição inicial, fixar os limites da lide, ficando o magistrado vinculado à causa de pedir e ao pedido, conforme ressaltam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra *Código de Processo Civil Comentado* (2010:405, 406 e 697):

1. Fixação da lide. É o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide. É ele quem deduz pretensão em juízo. O réu, ao contestar, apenas se defende do pedido do autor, não deduzindo pretensão alguma. Quando reconvém, o réu se torna autor da reconvenção, fixando os limites da lide reconvenicional na petição inicial desta ação.

*2. Pedido e sentença. Princípio da congruência. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com algum dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se *citra* ou *infra petita*, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida *extra* ou *ultra petita*. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou *causae*) *petendi* e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. Como as questões de ordem pública não necessitam ser deduzidas em juízo, pois o juiz deve conhecê-las de ofício, não se pode falar em decisão *extra* ou *ultra petita*, quando não se encontram expressas no pedido e o juiz, nada obstante, sobre elas se pronuncia. O princípio da congruência entre pedido e sentença não incide sobre as*

matérias de ordem pública.

(...).

1. Correlação ente pedido, causa de pedir e sentença. O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse pedido limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não poder ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido.

Sobre o tema, veja-se o entendimento deste Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.

1. É vedado ao magistrado proferir julgamento de mérito fora dos limites estabelecidos pela lide, sendo inadmissível o julgamento citra petita, ultra petita e extra petita, conforme previsto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

2. Pelo princípio da congruência ou da adstrição, deve haver silogismo entre a sentença e o pedido. Quando o magistrado sentenciante deixa de analisar o que efetivamente lhe foi apresentado na inicial como pedido e causa de pedir, manifestando-se sobre questão diversa e não relacionada à lide proposta, o provimento jurisdicional caracteriza-se como extra petita, devendo ser anulado.

3. Sentença cassada, de ofício. Prejudicada a apelação.

(Acórdão n. 658865, 20110111655936APC, Relator SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, julgado em 28/02/2013, DJ 07/03/2013 p. 256).

APELAÇÃO CÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DISSOCIADA DO PEDIDO INICIAL. NULIDADE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU CORRELAÇÃO

Considerando o princípio da congruência, o juiz deverá preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da sentença, pois lhe cabe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

(Acórdão n.617150, 20110112355052APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2012, Publicado no DJE: 11/09/2012. Pág.: 98).

Definidos os limites da lide na inicial, o julgamento *ultra petita* é caracterizado quando "o juiz concede ao autor a tutela jurisdicional pedida, o gênero do bem da vida pretendido, mas extrapola a quantidade indicada pelo autor" (Daniel Amorim Assumpção Neves, 2009:452).

No caso concreto, o apelante sustenta que a sentença padece da mácula do julgamento *ultra petita* sob o argumento de que o valor da indenização não poderia ser arbitrado em R\$ 15.000,00, porque o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00.

Conforme explanado, a caracterização do julgamento *ultra petita* pressupõe que o julgador conceda ao demandante mais do que ele pediu, o que não se correlaciona com o valor atribuído à causa para efeitos fiscais, conforme ocorreu no caso.

Destaca-se, nesse contexto, trecho de voto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "não há julgamento *ultra petita* na hipótese em que o órgão judicial fixa indenização por dano moral em montante superior ao valor da causa, mas compatível com o pedido inicial, em que se requereu condenação em determinado número de salários mínimos, pois foi observado o princípio da correlação ou congruência entre o pedido e a decisão, tendo sido a questão analisada e decidida como posta a julgamento, ressaltando-se que a utilização de fundamentação contrária aos interesses da parte não pode ser confundida com a

utilização de fundamento diverso da questão jurídica que está sendo decidida" (AgRg no AREsp 324.927/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013).

Portanto, a preliminar de julgamento ultra petita não prospera, haja vista que o valor atribuído à causa não vincula o ato judicial de arbitramento do montante indenizatório.

Por outro lado, a análise da incidência do instituto da "impossibilidade de reforma para pior" pressupõe a existência de sentença proferida nos autos e a possibilidade de reforma pelo Tribunal em recurso interposto exclusivamente pela defesa, ambas as hipóteses inexistentes no caso concreto, o que derroga o argumento de que o arbitramento do valor da indenização em montante superior ao atribuído à causa configura "reformatio in pejus não admitido no Direito Pátrio".

Sobre outro tema, também ao contrário do que entende o apelante, não há que se falar em inépcia da petição inicial oriunda da ausência dos endereços do autor e do advogado, o que ensejaria a determinação de emenda à inicial, porque tais dados constam da peça inicial.

No que concerne à alegação de que deve incidir sobre o caso o perdão concedido pelo apelado ao *Facebook* e à Revista Consultor Jurídico, conforme previsto no artigo 106 do Código Penal, além de tratar-se de instituto inerente ao Direito Penal, os sujeitos citados pelo apelante não são partes desta lide, fatos que justificam o afastamento de tais conjecturas recursais.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas pelo apelante de julgamento ultra petita, de impossibilidade de reformatio in pejus e de inépcia da petição inicial.

No tocante ao mérito, o apelante aduz que o texto disponibilizado no *Facebook* "é de cunho eminentemente jornalístico, posto que a matéria apenas reproduz o que foi dito por terceiro e o apelado não conseguiu provar qualquer repercussão que lhe causasse qualquer tipo de danos morais o materiais perante há (sic) rede social eletrônica", conforme permite o artigo 5º, IX, da Constituição da República. Todavia, a análise dos autos conduz à conclusão diversa, conforme será demonstrado a seguir.

Enquanto o direito à informação e à liberdade de expressão evidencia uma conquista dos estados democráticos, o respeito aos direitos da personalidade demonstra a evolução desse estado, o que não significa dizer, contudo, que determinada garantia protegida pela Constituição se sobreponha a outra. Pelo menos, em análise abstrata.

A colisão de interesses constitucionalmente albergados constitui hipótese que conduz à reflexão sobre qual direito garantido deve prevalecer quando o exercício de dois deles ou mais gera conflitos na sociedade.

De acordo com Gilmar Ferreira Mendes, na obra *Curso de Direito Constitucional*, "fala-se em colisão de direitos fundamentais quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos individuais por diferentes titulares" (2007:331).

Embora a doutrina já tenha elucubrado sobre a possibilidade de estabelecer hierarquia entre os direitos fundamentais, o fato é que a pretensão não encontra guarida no ordenamento jurídico, tendo em vista que a Constituição evidenciou a igualdade da densidade normativa de todos eles ao alçá-los, sem exceção, à categoria de cláusulas pétreas, consoante norma inscrita no artigo 60, 4º, IV, da Constituição:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Portanto, "embora não se possa negar que a unidade da Constituição não repugna a identificação de normas de diferentes pesos numa determinada ordem constitucional, é certo que a fixação de rigorosa hierarquia entre diferentes direitos individuais acabaria por desnaturá-los por completo, desfigurando, também a Constituição como complexo de normativo unitário e harmônico. Uma valorização hierárquica diferenciada de direitos individuais somente é admissível em casos especialíssimos" (2007:333).

Assim, verifica-se que existem situações nas quais é necessário atribuir pesos diferentes a direitos individuais constitucionalmente albergados ainda que inexista hierarquia entre eles, caso contrário a lide trazida à apreciação do Judiciário ficaria sem composição.

Nessas hipóteses, a elucidação do conflito decorre da ponderação de valores advinda da aplicação do princípio da proporcionalidade, o que se faz com

a estrita observância dos aspectos do caso concreto, tendo em vista que a normatividade desse princípio é inferida a partir da análise das peculiaridades da demanda.

De acordo com Gilmar Ferreira Mendes, na obra *Curso de Direito Constitucional*, o princípio, "em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condicional a posituação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico" (2007:114).

A aplicabilidade do princípio da razoabilidade para elucidar conflitos advindos do atrito de normas constitucionais incide especialmente quando é o próprio Estado que se opõe ao direito fundamental do cidadão, conforme exemplifica Wilson Antônio Steinmetz, na obra *Colisão de Direitos Fundamentais e princípio da proporcionalidade*:

(...) Quando os poderes públicos violam o conteúdo essencial de direito fundamental, é dizer, a dignidade da pessoa humana, transformam o titular em objeto. Essa violação ocorre se o Estado impede o exercício do direito fundamental pelo titular por meio de pressupostos e condições que o titular, apesar do máximo esforço, não consegue satisfazer" (2001:164).

Ocorre que a existência de tais conflitos advém não só da atuação estatal, mas também pode emanar das relações privadas quando um cidadão viola a esfera dos direitos fundamentais de outro, circunstância na qual a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, cuja essência é afastar abusos ou lesões de um particular contra outro no gozo de um direito, ganha relevo.

Segundo a doutrina:

Na verdade, a teoria dos deveres de proteção baseia-se na idéia (sic) correta de que cabe ao Estado proteger os direitos

fundamentais dos particulares ameaçados pela conduta de outros particulares. Contudo, a premissa em que ela se lastreia - de que só o Estado estaria primariamente vinculado aos direitos fundamentais - parece francamente inadequada à realidade da vida moderna, além de eticamente injustificável. Não bastasse, aceitar a existência dos deveres de proteção a negar a vinculação imediata dos particulares aos direitos fundamentais encerra uma evidente contradição, já que, do ponto de vista lógico, só faz sentido obrigar o Estado a impedir uma lesão a um direito fundamental causada por um particular se se aceitar também que ao particular em questão não é lícito causar aquela lesão - vale dizer, que ele também está vinculado ao respeito ao direito fundamental (A vinculação dos particulares aos Direitos Fundamentais - Teoria dos Deveres de Proteção e a Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais, Daniel Sarmento. p. 147).

A possibilidade de coibir abusos no exercício dos direitos fundamentais, consoante denota a eficácia horizontal, ocorre porque os direitos fundamentais da pessoa humana não são absolutos nem ilimitados, haja vista que a livre disposição de um deles pode encontrar limites no direito do outrem, aliás, como ocorre em várias relações intersubjetivas.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

...

(RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821).

Como dito, na tentativa de solucionar o conflito, seja no âmbito das relações privada, seja quando o Estado figura como parte, deve ser dada ênfase à razoabilidade, tanto que, ao citar Alexy em tradução livre, Gilmar Ferreira Mendes enfatiza que "o postulado da proporcionalidade em sentido estrito pode ser formulado como uma 'lei de ponderação' segundo a qual, 'quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, mais significativo, mais

significativos ou relevantes há de ser os fundamentos justificadores dessa intervenção" (2007:336).

É exatamente desse contexto que se extrai a controvérsia posta a julgamento nestes autos emanada das relações sociais advindas de um mundo moderno e globalizado em que se questiona sobre a amplitude do direito à livre manifestação do pensamento em ambiente virtual e a inviolabilidade à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem, todos preceitos qualificados como direitos fundamentais do cidadão no artigo 5º da Constituição da República:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

...

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Delineadas as premissas normativas, observa-se que, no caso dos autos, o apelante divulgou em 13/06/2012, por meio de perfil criado no *Facebook*, mensagens referindo-se à pessoa do apelado como *sujo, déspota, seboso e gatunão* enquanto Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (fls. 36-37).

Portanto, a controvérsia aqui reside em saber se o apelante, ao usufruir do direito à liberdade de pensamento manifestado pela livre expressão de comunicação (CR, 5º, IV e IX) violou o direito à honra do apelante (CR, 5º, X).

Nesse conflito de interesses constitucionalmente albergados e a partir das peculiaridades do caso concreto, impende destacar que não merece

guarida a alegação do apelante de que não emitiu juízo de valor nos textos, mas apenas republicou "o que foi dito por terceiro e o apelado não conseguiu provar qualquer repercussão que lhe causasse qualquer tipo de danos morais o materiais perante há (sic) rede social eletrônica" (fl. 106).

Primeiro, porque o apelante não comprovou que a autoria das mensagens ofensivas era de terceiros. Segundo, porque, ainda que o fosse, o titular de blog é responsável pela reparação dos danos morais decorrentes da inserção, em seu site, por sua conta e risco, de artigo escrito por terceiro, conforme recente manifestação da Corte Especial:

DIREITO CIVIL. INTERNET. BLOGS. NATUREZA DA ATIVIDADE. INSERÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUE MANTÉM E EDITA O BLOG. EXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 221 DA SÚMULA/STJ. APLICABILIDADE.

1. A atividade desenvolvida em um blog pode assumir duas naturezas distintas: (i) provedoria de informação, no que tange às matérias e artigos disponibilizados no blog por aquele que o mantém e o edita;

e (ii) provedoria de conteúdo, em relação aos posts dos seguidores do blog.

2. Nos termos do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação.

3. O enunciado nº 221 da Súmula/STJ incide sobre todas as formas de imprensa, alcançado, assim, também os serviços de provedoria de informação, cabendo àquele que mantém blog exercer o seu controle editorial, de modo a evitar a inserção no site de matérias ou artigos potencialmente danosos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1381610/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013).

Logo, ainda que o apelante tivesse demonstrado que apenas reproduzira mensagem escrita por outra pessoa, ele seria responsabilizado por eventual excesso.

Em outro contexto, nas informações sobre pessoas públicas, a esfera da intimidade sofre um encurtamento e cede lugar ao exercício da liberdade de imprensa, tanto que o STJ já falou que não constitui ato ilícito apto à produção de danos morais a matéria jornalística sobre pessoa notória a qual, além de encontrar apoio em matérias anteriormente publicadas por outros meios de comunicação, tenha cunho meramente investigativo, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor (REsp 1.330.028-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/11/2012 - Info 508 STJ).

O mencionado precedente menciona as balizas a serem respeitadas na atividade jornalística quando ocupar-se de publicar informações acerca de pessoas públicas. Repita-se: deverá ter cunho meramente investigativo, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade da pessoa.

Nesse contexto, ainda que o apelante tivesse conseguido comprovar que de fato se tratava de matéria jornalística, as mensagens por ele publicadas no *Facebook* ultrapassam a esfera da informação/investigação, pois revelam um tom jocoso inclinado a lançar insinuações acerca de suposta conduta ímproba do apelante, além de serem abarrotadas de expressões ofensivas, tais como *gatunão, ditado, mafioso, peso-morto, sujo, déspota, seboso, que dá nojo* (fls. 36 e 37).

Observa-se, portanto, que ao usufruir do direito à liberdade de expressão, o apelante violou frontalmente o princípio da razoabilidade, porque é desproporcional aceitar que determinado direito, ainda que constitucionalmente albergado, seja exercido por meio de colocações maculadoras da honra de outrem. Ao optar por fazer uso de expressões degradantes, quando não ultrajantes, o apelante transbordou o limite da livre expressão do pensamento inscrito no artigo 5º, IV, da Constituição da República, pois não se limitou a informar a ocorrência de fatos nem a emitir opinião de forma socialmente aceita que permita o convívio social pacífico.

Em razão disso, a atitude do recorrente merece a punição civil porquanto a condenação em indenização por dano moral também tem o condão de modular as posturas sociais a fim de sobrelevar o respeito à dignidade alheia.

Cumpra-se asseverar que, ao contrário do que entende o apelante, revela-se desnecessária a comprovação de que a intenção era denegrir a imagem do apelado ou a própria prova do dano porque sempre que ocorrer ofensa injusta à dignidade da pessoa humana restará configurado o dano moral, não sendo necessária a comprovação de dor e sofrimento. Trata-se de dano moral *in re ipsa*, dano moral presumido (REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012 - Info 513 STJ).

Assim, a verificação da conduta, por meio da leitura das mensagens, revela-se suficiente para demonstração do dano a que restou sujeito o apelado. Evidente, por conseguinte, conduta associada ao dano gerando o nexa causal.

Sobre o tema, este Tribunal de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REPORTAGEM JORNALÍSTICA - IMPUTAÇÕES A PESSOA PÚBLICA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM AÇÃO PENAL - REJEITADAS - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES A MEIO DE COMUNICAÇÃO - LIVRE MANIFESTAÇÃO - ARTIGO 5º, INCISO IV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DENÚNCIA PERANTE ÓRGÃO OFICIAL - DIREITO DE PETIÇÃO - ARTIGO 5º, XXXIV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LIMITES - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - TEORIA IMEDIATA - DANO MORAL - MENSURAÇÃO.

...

4.No reconhecimento da prejudicialidade externa entre ação civil indenizatória e ação penal por crimes contra a honra, deve-se considerar que, a rigor, há independência entre as esferas civil e criminal (artigo 935 do Código Civil), além de que a previsão contida no artigo 110 do Código de Processo Civil não comina obrigação ao juízo de suspender o processo, mas apenas confere uma faculdade judicial de não dar prosseguimento à ação cível enquanto aguarda a resolução a ser alcançada na esfera criminal caso verificada a relação de

prejudicialidade. Preliminar de prejudicialidade externa rejeitada.

...

6. Ao optar por fornecer a veículos de comunicação informações relacionadas a graves imputações feitas à outra parte, o indivíduo assume o risco das conseqüências dessa postura, especialmente porque o direito à livre manifestação (artigo 5º, inciso IV, Constituição Federal) deve ser exercido dentro de certos limites que, se ultrapassados, configuram abuso de direito.

7. O direito à livre manifestação a ser exercido por meio da divulgação de avaliações e julgamentos na imprensa deve ser proporcionalmente ponderado pelos direitos à integridade moral, à honra e à imagem da pessoa acusada publicamente, especialmente em vista da adoção da teoria da eficácia horizontal imediata dos direitos fundamentais entre os particulares pela doutrina e jurisprudência brasileira dominantes.

8. Diante da função compensatória, e não reparatoria, da indenização por danos morais, bem como da natureza do dano, é certo que inexistente critério objetivo capaz de retratar a quantia devida a título de compensação, o que não impede a utilização pelo julgador de elementos como a repercussão do dano, a razoabilidade, a reprovabilidade da conduta e a situação econômica do ofensor para auxiliar nessa tarefa de mensuração.

9. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente provido.

(Acórdão n.665601, 20090110963689APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 04/04/2013. Pág.: 73 - grifado).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVAS. CONFISSÃO. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DO FACEBOOK. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA, IMAGEM E REPUTAÇÃO. LESÃO A

DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. REPARAÇÃO DEVIDA. EXCLUSÃO DA MENSAGEM. PROIBIÇÃO DE NOVAS PUBLICAÇÕES OFENSIVAS. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. PROIBIÇÃO AMPLA. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

1. Havendo expressa confissão da parte requerida quanto ao fato de que realizou a publicação mencionada na petição inicial, é desnecessária a produção de outras provas a respeito do fato, já devidamente demonstrado.

2. O conteúdo da publicação veiculada na rede social Facebook revela inequívoco intento de difamar a mãe da recorrente e as ofensas lançadas atingiram também a pessoa da própria recorrente, que foi citada no texto.

3. Ainda que a publicação em questão seja de acesso restrito a determinadas pessoas, e não ostensivamente pública, é certo que ela foi direcionada a diversas pessoas do convívio familiar da recorrente, o que é suficiente para caracterizar a publicidade da ofensa.

4. A manifesta ofensa à honra, imagem e reputação da pessoa caracteriza lesão a direito da personalidade, de modo que se faz necessária a reparação a título dos danos morais.

5. Além da reparação pecuniária, a vítima faz jus a ver cessar a ofensa, mediante a retirada da publicação ofensiva, bem como deve ser cominada multa para coibir a reiteração da conduta ilícita. Contudo, não é possível determinar o encerramento do perfil da rede social ou proibir em absoluto que a recorrida mencione determinadas pessoas em suas publicações, pois caracterizaria cerceamento do direito à liberdade de expressão.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Condenada a recorrida ao pagamento de indenização por dano morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); determinado que a

recorrida promova a exclusão da mensagem ofensiva de seu perfil, bem como cominada multa para o caso de eventual descumprimento, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada nova publicação ofensiva à honra, imagem ou reputação da recorrente.

7. Sem custas e sem honorários, por ter sido a recorrente vencedora na maior parte dos pedidos.

(Acórdão n.756598, 20130710256534ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/01/2014, Publicado no DJE: 05/02/2014. Pág.: 228).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DANO MORAL. REDE SOCIAL. IMAGEM DENEGRIDA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.Preliminarmente, mantenho a decisão que concedeu ao recurso o efeito meramente devolutivo.

2.No que tange aos danos morais, há que se considerar que o direito à livre manifestação do pensamento deve harmonizar-se com o direito à inviolabilidade da honra e da imagem. Na hipótese dos autos, o conteúdo das declarações feitas pelo recorrente ultrapassa o simples direito à livre manifestação do pensamento e gera grave violação à honra da recorrida, maculando a sua reputação, uma vez que, por intermédio do facebook, a qualifica como gorda e insinua que a recorrida quase não possui mais cabelos.

3.Nos termos do art. 186, do Código Civil "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

4.Presentes o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano experimentado pela recorrida, bem como o dolo em ofender a sua honra, posto que as mensagens veiculadas na rede social tornaram-se de conhecimento de inúmeras pessoas, inclusive da comunidade religiosa da qual a

recorrida faz parte.

5.Desta feita, caracterizado restou o dano moral, cabendo ao magistrado mensurar o valor da indenização, considerando a finalidade da indenização e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6.A primeira finalidade da reparação do dano moral versa sobre a função compensatória, caracterizada como um meio de satisfação da vítima em razão da privação ou violação de seus direitos da personalidade. Nesse caso, o sistema jurídico considera a repercussão do ato ilícito em relação à vítima. Outrossim, a segunda finalidade refere-se ao caráter punitivo, em que o sistema jurídico responde ao agente causador do dano, sancionando-o com o dever de reparar a ofensa imaterial com parte de seu patrimônio. Por último, a terceira finalidade da reparação do dano moral relaciona-se ao aspecto preventivo, entendido como uma medida de desestímulo e intimidação do ofensor, mas com o inequívoco propósito de alcançar todos integrantes da coletividade, alertando-os e desestimulando-os da prática de semelhantes ilicitudes.

7.Além do mais, ao mensurar o quantum indenizatório, há que se considerar os critérios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como atender critérios específicos, tais como o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, esclarecendo-se que o valor do dano moral não pode promover o enriquecimento ilícito da vítima e não deve ser ínfimo a ponto de aviltar o direito da personalidade violado.

8.Desta feita, irretocável a r. sentença. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

9.Vencido o recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995

10.Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

(Acórdão n.728741, 20130310176634ACJ, Relator: CARLOS

ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/10/2013, Publicado no DJE: 30/10/2013. Pág.: 264).

Desse modo, a conclusão é a mesma a que chegou o juízo *a quo*, qual seja, as mensagens disponibilizadas no *Facebook* não se limitaram a expressar a opinião do apelante e ultrapassaram o contorno da razoabilidade, o que enseja a incidência das normas inscritas nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, segundo as quais qualquer ação ou omissão que violar direito e causar dano pode gerar o dever de indenizar:

Art. 186 - aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 - também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Logo, evidencia-se que o usufruto do direito à liberdade de expressão foi exercido, no caso dos autos, de forma a violar o direito à honra do apelado, o que enseja o dever de reparar.

Quanto ao valor da indenização, arbitrado em R\$ 15.000,00, o

montante encontra-se dentro dos parâmetros utilizados pela jurisprudência em situações similares. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE IRRISÓRIO OU EXAGERADO.

1. Constatada a existência de omissão no julgado, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para suprimimento do vício.

2. Consoante entendimento consolidado no STJ, o valor arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão na via especial nas hipóteses em que contrariar a lei ou o senso médio de justiça, mostrando-se irrisório ou exagerado.

3. Mostra-se razoável a condenação em R\$18.660,00, por danos morais decorrentes de ofensas irrogadas em matéria jornalística, especialmente considerando que a notícia foi inserida em blog e posto em circulação na Internet, veículo de comunicação de enorme alcance a abrangência, circunstância que indiscutivelmente potencializa a exposição da vítima e, por conseguinte, o dano de índole psicológica.

4. Embargos de declaração no recurso especial parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1381610/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 08/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNET. REDES SOCIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. PRECEDENTES DA CORTE. DANO MORAL. 100 SALÁRIOS MÍNIMOS. RAZOABILIDADE.

1.- O provedor não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob

pena de responder solidariamente com o autor direto do dano.

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 12.347/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - PODER GERAL DE CAUTELA - MATÉRIA JORNALÍSTICA - OFENSA À HONRA - REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO - SÚMULA N. 7 DO STJ - VALORAÇÃO DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL - INTERVENÇÃO DO STJ - DESNECESSÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que, se tratando de matéria jornalística ofensiva à honra do autor, cuja lesividade foi constatada de pronto, liminarmente, é perfeitamente razoável que o magistrado, ao tomar conhecimento de que, meses depois, o texto lesivo permanecia publicado no portal virtual mantido pela agravante, lance mão do seu poder geral de cautela, a fim de determinar a remoção da reportagem danosa do aludido sítio da revista na internet.

2. Nos termos da orientação deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que o quantum indenizatório pelos danos morais restou fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.579/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012).

As circunstâncias e nuances do caso em questão, considerando-se, inclusive, a efetiva repercussão das mensagens no seio social, o abalo em atributos da personalidade do ofendido e a condição econômica das partes, demonstraram que se revela adequado, proporcional e razoável o valor então fixado no juízo monocrático, não reclamando qualquer reparo.

Em conclusão, a partir das premissas concernentes à eficácia horizontal dos direitos fundamentais segundo as quais o livre exercício de um direito constitucionalmente protegido por um particular pressupõe a observância dos direitos de outrem, observa-se que o apelante, ao usufruir do direito à livre manifestação do pensamento previsto no artigo 5º, IV e IX, violou o direito à honra do apelado (CR, 5º, X), tendo em vista que as mensagens disponibilizadas no perfil da rede social denominada de Facebook possuem conteúdo ofensivo.

Portanto, ao ponderar os interesses constitucionais envolvidos no caso concreto diante da aplicação do princípio da razoabilidade, o direito à livre manifestação do pensamento do apelante está circunscrito ao direito à honra do apelado, razão pela qual o dever de indenizá-lo no valor de R\$ 15.000,00 permanece incólume, consoante normas inscritas nos artigos 5º, V, da Constituição da República e 186, 187 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso para manter a sentença na integralidade.

É o voto.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Revisor

Com a Relatora.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME